

Publicado no Mural da Prefeitura

de Arinos-MG 26/12/2022

Secretaria do Município

Pedro Paulo V. de Souza  
Secretário Executivo

## LEI Nº 1.670, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Trata da sinalização e disposição de caçamba estacionária para coleta, transporte e armazenamento de entulho e materiais de construção civil no Município de Arinos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A colocação de caçamba estacionária – contêiner - coletora de entulhos e armazenamento nas vias públicas da Cidade de Arinos somente se dará por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, submetendo-se ao precedente licenciamento e fiscalização do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** A concessão de licença será emitida pelo Poder Executivo após prévia avaliação da condição física estrutural da empresa interessada.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - caçamba estacionária - recipiente metálico (contêiner) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção, deposição e armazenamento de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil ou materiais, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

II - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens abertas à circulação pública.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil e armazenamentos de ferramentas e materiais para construção, só poderão fazê-lo por meio de caçamba estacionária de empresas especializadas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo de acordo com o disposto em Lei.

**Art. 4º** A caçamba estacionária não poderá ser colocada:

I - em praças, parques, canteiros;

II - em locais em que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores;

III - em pontos especiais de parada de ônibus, táxis e carga e descarga;

IV - sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

**§ 1º** Quando colocada na faixa de rolamento da via ou no passeio público, o solicitante ou a empresa prestadora do serviço deverá apresentar plano de trabalho à Prefeitura Municipal no qual constará o período da utilização do espaço público para colocação da caçamba estacionária.

**§ 2º** Quando posicionada na faixa de rolamento, a caçamba estacionária deverá deixar livre a

linha d'água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de 5 (cinco) metros do alinhamento predial da esquina.

**§ 3º** Quando a caçamba estacionária for colocada sobre o passeio público, deverá permitir o espaço de um metro para a livre circulação dos pedestres.

**Art. 5º** A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

**Parágrafo único.** Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil perante o Poder Executivo, é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação da caçamba estacionária.

**Art. 6º** Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

**Parágrafo único.** Caso a capacidade da caçamba estacionária esteja completa e não seja removida no prazo de 12 (doze) horas, ficará a empresa prestadora do serviço e o solicitante sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 7º** As empresas licenciadas de caçamba estacionária de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I – a caçamba estacionária deverá ser pintada de cor viva que a destaque, com a inscrição “CUIDADO”, em pelo menos 3 (três) laterais, com tinta refletiva, acompanhada de faixas verticais fluorescentes, sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;

II - possuírem identificação, como nome, CNPJ e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa;

III - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador e estar em bom estado de conservação;

IV - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local, com assinatura da empresa prestadora do serviço e do solicitante ou seu representante, fixando em forma de adesivo com tamanho legível na caçamba ou contêineres;

V – As empresas devem possuir local coberto e apropriado para armazenamento das caçambas estacionárias.

**Parágrafo único.** É facultativa qualquer inscrição de propaganda ou publicidade na caçamba estacionária, desde que ocupem apenas uma das laterais que ficará voltada à calçada e não ofusque as informações obrigatórias;

**Art. 8º** Compete ao Poder Executivo manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do Município.

**Art. 9º** É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e





**Art. 18** Fica revogada a Lei nº 1.277, de 30 de março de 2010.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos-MG, 26 de dezembro de 2022.

**MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal